



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Piraí, Patyia, Pinheiral, Piraí, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO
PARAÍBA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

**DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE E ÁREA DE
ATUAÇÃO**

Art. 1º – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, doravante denominado CISMEPA, constitui uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, conforme protocolo de intenções de transformação em consórcio público, assinado pelos representantes dos Municípios Consorciados e ratificado pelos respectivos Poderes Legislativos, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 2º – O CISMEPA tem por finalidade a conjugação de esforços entre os Municípios consorciados objetivando a gestão associada do Sistema Único de Saúde, mediante a implantação e a implementação de políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, observada a direção única de cada ente consorciado.

Art. 3º – O CISMEPA tem prazo de duração indeterminada e como área de atuação, a soma dos territórios dos Municípios consorciados.

Art. 4º – O CISMEPA tem sede e foro no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua Pedro Maria Neto nº 93, sala 101, bairro Aterrado, CEP 27215-590.

Parágrafo Único – A sede do CISMEPA poderá ser alterada para um dos Municípios consorciados, mediante aprovação da Assembléia Geral. A alteração de endereço dentro do mesmo Município não implicará em aprovação da Assembléia Geral, nem de alteração estatutária, tão somente nos documentos e órgãos que assim exijam.

Art. 5º – A União Federal e o Estado do Rio de Janeiro poderão integrar o CISMEPA, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único - A participação da União fica condicionada à participação do Estado do Rio de Janeiro.

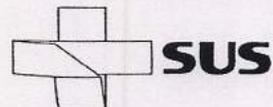
SEÇÃO II

Rua: Pedro Maria Neto, nº 93, sala 101, Centro – Volta Redonda - RJ
CEP: 27215-590 – Tel/Fax: (24) 3346-3413 (24) 3339-9202
E-mail: cismepa@gmail.com e cismepa@hotmail.com



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Piraí, Itatiaia, Pinheiral, Piraí, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 6º - O CISMEPA, consoante o disposto no Protocolo de Intenções de transformação em Consórcio Público, que constitui o Contrato do Consórcio, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, é constituído dos Municípios a seguir identificados:

- I. Município de Barra do Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 28.576.080/0012-08, autorizado pelas Leis Municipais nº 967, de 02 de setembro de 2005 e nº 1.511, de 09 de dezembro de 2008;
- II. Município de Barra Mansa, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 36.507.127/0001-49, autorizado pela Lei Municipal nº 3.881, de 31 de março de 2010;
- III. Município de Itatiaia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 31.846.892/0001-70, autorizado pela Lei Municipal nº 424, de 03 de fevereiro de 2006;
- IV. Município de Pinheiral, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.648.573/0001-89, autorizado pelas Leis Municipais nº 468, de 28 de agosto de 2008 e nº 515, de 30 de setembro de 2009;
- V. Município de Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 36.497.46/0001-25, autorizado pela Lei Municipal nº 797, de 06 de setembro de 2005;
- VI. Município de Porto Real, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.355/0001-02, autorizado pela Lei Municipal nº 413, de 21 de fevereiro de 2011;
- VII. Município de Quatis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 39.560.008/0002-29, autorizado pela Lei Municipal nº 685, de 25 de fevereiro de 2010;
- VIII. Município de Resende, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.178.233/0001-60, autorizado pela Lei Municipal nº 2.781, de 19 de novembro de 2010;
- IX. Município de Rio Claro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.051.216/0001-68, autorizado pela Lei Municipal nº 510, de 09 de dezembro de 2010;
- X. Município de Rio das Flores, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.179.454/0001-53, autorizado pela Lei Municipal nº 1.191, de 20 de setembro de 2005;
- XI. Município de Valença, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.076.130/0008-66, autorizado pela Lei Municipal nº 2.524, de abril de 2010;
- XII. Município de Volta Redonda, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 32.512.501/0001-43, autorizado pela Lei Municipal nº 4.716, de 12 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II

Rua: Pedro Maria Neto, nº 93, sala 101, Centro - Volta Redonda - RJ
CEP: 27215-590 - Tel/Fax: (24) 3346-3413 (24) 3339-9202
E-mail: cismepa@gmail.com e cismepa@hotmail.com



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Pirai, Itaí, Pinheiral, Pirai, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

DOS OBJETIVOS

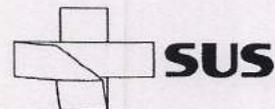
Art. 7º – São objetivos do CISMEPA:

- I. Organizar o sistema regional de Saúde, dentro da área de jurisdição dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, com estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente o que diz respeito ao comando único inscrito no § 1º do Art. 10, da Lei Federal nº 8.080/90;
- II. Planejar e executar programas, atividades, ações e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, inclusive referentes ao processo de gestão;
- III. Promover um sistema de referência e contra-referência, através da integração dos serviços assistenciais e hospitalares da região, numa rede hierarquizada;
- IV. Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos Municípios consorciados, nos campos da assistência à saúde e do saneamento básico;
- V. Planejar e executar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de projetos de interesse comum, especialmente daqueles necessários à viabilização da plena implantação do SUS nos Municípios consorciados;
- VI. Adotar todas as medidas de interesse comum com vistas à plena implementação do Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios consorciados;
- VII. Representar os Municípios consorciados, em assuntos relativos aos objetivos e finalidades do CISMEPA, perante órgãos públicos e privados;
- VIII. Estabelecer sistemas de compras de bens e serviços para atender demandas dos municípios consorciados, observada a legislação vigente;
- IX. Prestar serviços na área da saúde, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, suplementar e/ou complementar dos serviços de saúde dos municípios consorciados, mediante pactuação no contrato de rateio;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Piraí, Itaí, Pinheiral, Piraí, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda

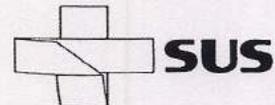


ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

- X. A gestão associada de serviços públicos;
- XI. O compartilhamento e o uso comum de instrumentos e equipamentos;
- XII. A produção de informações e estudos técnicos de interesse dos Municípios consorciados;
- XIII. Apoio e fomento de intercâmbio de experiências e informações entre os entes consorciados;
- XIV. Captação de recursos, através de projetos e convênios com outros órgãos governamentais e não governamentais.

Art. 8º – Para o cumprimento de seus objetivos, o CISMEPA poderá:

- I. Adquirir bens e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- II. Firmar, com instituições públicas ou privadas, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, contrato de gestão, termo de parceria e outros instrumentos, objetivando a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde, de interesse dos consorciados, observadas as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde e demais legislações aplicáveis a cada espécie. Os contratos de gestão e termos de parceria deverão obedecer às preconizações das leis federais que regulamentam as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, respectivamente;
- III. Receber auxílios, doações, contribuições, cessões de uso e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;
- IV. Prestar a seus consorciados e outros interessados, serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica e consultoria, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, mediante remuneração pactuada;
- V. Executar projetos e programas de saúde para um ou mais municípios, ou para o conjunto de consorciados, observados as normas e diretrizes do SUS;



- VI. Operar em conjunto com entes governamentais ou entidades particulares, ou mesmo isoladamente, programas e projetos de interesse dos consorciados;
- VII. Gerenciar Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;
- VIII. Constituir Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;
- IX. Adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, observados os preceitos legais que regem a matéria;
- X. Alugar ou tomar por empréstimo ou por qualquer outra modalidade legal, imóveis e/ou equipamentos necessários à implantação de programas ou projetos de interesse dos consorciados.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 9º – O CISMENPA será composto das seguintes instâncias:

- I. Assembléia Geral, constituída pelo Colegiado de Prefeitos dos Municípios consorciados;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Assembléia de Gestores.

Art. 10 – O Colegiado de Prefeitos é órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados, ou seus representantes, legalmente designados.

Art. 11 – O Colegiado de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Parágrafo Único – Havendo mais de um concorrente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á a novo escrutínio, persistindo a situação far-se-á a escolha mediante sorteio.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Piraí, Itaí, Pinheiral, Piraí, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Art. 12 - O CISMEPA terá um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 13 - O Colegiado de Prefeitos se instalará com a presença da maioria absoluta dos Prefeitos dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.

Art. 14 - Compete ao Colegiado de Prefeitos:

- I. Deliberar sobre os assuntos do CISMEPA;
- II. Deliberar a fixação e alterações na forma e valor das contribuições a serem transferidas para a manutenção do CISMEPA;
- III. Deliberar sobre alterações dos objetivos do Consórcio;
- IV. Aprovar e modificar o Regimento Interno, estatuto ou contrato do CISMEPA, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- V. Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;
- VI. Deliberar sobre o quadro funcional e respectiva remuneração, inclusive sobre as funções de confiança que serão submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VII. Eleger ou indicar o Presidente do CISMEPA, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;
- VIII. Apreciar, em até 120 (cento e vinte) dias, as contas do exercício anterior prestadas pelo Presidente do CISMEPA, sem prejuízos das competências do Conselho Fiscal, dos Tribunais de Contas, das respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios consorciados e do controle social, na forma prevista neste estatuto;
- IX. Autorizar a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;
- X. Aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pelo Presidente do CISMEPA e pelo (a) Secretário (a) Executivo (a);
- XI. Autorizar a entrada de novos consorciados;
- XII. Decidir sobre outros assuntos de interesse do CISMEPA e dos Municípios Consorciados.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Pirai, Itaiaia, Pinheiral, Pirai, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Art. 15 – Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.

§ 1º – Cada Prefeito representa 01 (um) voto, e na ausência do titular o representante legalmente designado terá direito à voz e voto.

§ 2º – As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria absoluta dos Prefeitos ou seus representantes legais, legalmente designados, presentes à assembléia.

§ 3º – Os Prefeitos não poderão se escusar de aceitar as deliberações do Colegiado, salvo se legais, ou comprovadamente prejudiciais ao seu município, sob pena de exclusão do CISMEPA, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º – O Colegiado de Prefeitos reunir-se-á em Assembléia-Geral Ordinária, por convocação de seu Presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação, em Assembléia-Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos ou por pelo menos 03 (três) representantes dos municípios consorciados.

§ 5º – O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente do CISMEPA, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - Em caso de impedimento ou falta do Vice-Presidente, será convocada eleições a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 7º – Quando o objeto da Assembléia Geral tratar de matérias relativas à extinção do CISMEPA, alterações do Estatuto Social e/ou do Regimento Interno, bem como alteração da sede para outro Município, será exigida a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de consorciados em pleno gozo dos direitos sociais;

§ 8º – Quando for necessário quorum especializado para deliberação, na forma do parágrafo anterior e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a Assembléia aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) minutos para deliberar em segunda convocação.

§ 9º – Persistindo a falta de quorum de que trata o parágrafo anterior, a Assembléia será encerrada e, desde logo, convocada nova data, observado o prazo mínimo 5 (cinco) e o máximo 10 (dez) dias de antecedência, para realização da nova assembléia.

§ 10 – Para deliberação de matérias de quorum não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na Assembléia, com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.



Art. 16 – Compete ao Presidente do Colegiado de Prefeitos:

- I. Presidir as reuniões do Colegiado;
- II. Representar o CISMEPA, ativa e passivamente, judicial ou extra judicialmente, podendo firmar contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres, bem como constituir procuradores para defender interesses do CISMEPA;
- III. Prestar contas anualmente ao Colegiado de Prefeitos, bem com ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos prazos e condições legalmente exigidos.

**SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL**

Art. 17 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, representantes dos Municípios consorciados.

§ 1º – Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e se reunirá, sempre que se fizer necessário.

§ 2º – A eleição do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente do Colegiado de Prefeitos.

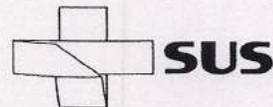
Art. 18 – O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Colegiado de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

**SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL**

Art. 19 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras do CISMEPA;
- II. Exercer o controle das ações e de finalidades do CISMEPA;
- III. Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral.

SEÇÃO IV



DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 20 – A Secretaria Executiva é o órgão de execução das atividades administrativas e técnicas do CISMEPA, sob a responsabilidade do (a) Secretário (a) de Saúde eleito para a função, com auxílio de uma Coordenadoria Geral e uma Coordenadoria Administrativa e Financeira, que constituem o Corpo Técnico do CISMEPA.

§ 1º – Os cargos de Coordenador, nomeados pelo Presidente do CISMEPA, são de provimento em comissão e seus ocupantes deverão ter formação mínima em educação superior no nível de graduação.

§ 2º – Juntamente com o (a) Secretário (a) Executivo (a) será eleito um (a) Secretário (a) Executivo Adjunto, que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos.

Art. 21 – São Atribuições do (a) Secretário (a) Executivo:

- I. Propor ao Colegiado de Prefeitos a requisição de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;
- II. Elaborar o plano de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao Colegiado de Prefeitos;
- III. Elaborar o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal para apreciação da Assembléia Geral;
- IV. Cumprir as determinações emanadas do Colegiado de Prefeitos;
- V. Deliberar sobre as resoluções e demais atos normativos do Consórcio;
- VI. Promover e executar as atividades técnicas e administrativas do CISMEPA;
- VII. Promover, em conjunto com o Presidente do Colegiado, a arrecadação de receitas, movimentação financeira e patrimonial e escrituração contábil do CISMEPA, observadas as limitações estatutárias;
- VIII. Promover as atividades necessárias e manter a participação dos Municípios nos eventos do CISMEPA;
- IX. Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

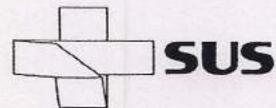
Barra Mansa, Barra do Piraí, Itaí, Pinheiral, Piraí, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

- X. Elaborar e cumprir a programação físico-financeira das atividades do CISMEPA;
- XI. Estabelecer, em conjunto com o Presidente do Colegiado, a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Colegiado de Prefeitos;
- XII. Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo Colegiado de Prefeitos e pelo Conselho Fiscal;
- XIII. Elaborar resoluções, portarias e demais atos administrativos a serem submetidos à aprovação do Colegiado de Prefeitos;
- XIV. Encaminhar ao Colegiado de Prefeitos as propostas para aprovação da execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;
- XV. Elaborar a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à Assembleia Geral;
- XVI. Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Colegiado de Prefeitos;
- XVII. Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA, para apresentação ao Colegiado de Prefeitos e ao órgão concessor;
- XVIII. Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;
- XIX. Autorizar, em conjunto com o Presidente do Colegiado, a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISMEPA;
- XX. Assinar, em conjunto com o Presidente do Colegiado de Prefeitos, os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA;
- XXI. Coordenar e dirigir as reuniões da Assembleia dos Gestores.

Parágrafo Único – No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de



interesse do CISMEPA, e/ou assessorias, os quais comporão o quadro efetivo, ou de provimento em comissão, ou terceirizados, ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, necessidade ou exigência legal.

SEÇÃO V DA ASSEMBLÉIA DE GESTORES

Art. 22 – A Assembléia de Gestores é órgão consultivo, formado pelos (as) Secretários (as) Municipais de Saúde dos municípios consorciados ou por 01 (um) representante oficialmente designado.

Art. 23 – Cabe à Assembléia de Gestores:

- I. Propor as ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;
- II. Eleger o (a) Secretário (a) Executivo (a) do CISMEPA e seu respectivo adjunto;
- III. Participar das reuniões do Colegiado de Prefeitos, sendo assegurado o direito de voz sempre, e de voto, quando legalmente representando o Prefeito.

Art. 24 – A Assembléia de Gestores se instalará com a maioria absoluta dos (as) Secretários (as) Municipais de Saúde dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.

Art. 25 – Cada gestor representa 01 (um) voto.

Parágrafo Único – Na ausência do titular o representante legalmente designado tem direito a voz e voto.

Art. 26 – As deliberações da Assembléia de Gestores serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes.

§ 1º – A Assembléia de Gestores será presidida pelo (a) Secretário Executivo (a), e/ou seu adjunto, conforme o caso, que serão eleitos em escrutínio secreto entre os seus pares, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição por igual período.

§ 2º – Os períodos de mandatos do (a) Secretário (a) Executivo (a) e seu respectivo adjunto deverão coincidir com os mesmos períodos de duração dos mandatos do Presidente, do Vice Presidente e do Conselho Fiscal do CISMEPA.



§ 3º – O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Secretário (a) Municipal de Saúde acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Secretário (a) Executivo (a) do CISMEPA, hipótese em que assumirá o (a) Secretário (a) Adjunto para cumprir o restante do mandato.

§ 4º - Em caso de impedimento ou falta do (a) Secretário (a) Adjunto, será convocada eleições, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º – No processo de escolha do Secretário Executivo e do respectivo Secretário (a) Adjunto, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á novo escrutínio; persistindo a situação, a escolha será feita mediante sorteio.

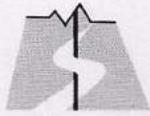
Art. 27 – Compete à Assembléia de Gestores:

- I. Aprovar planos de trabalho específicos e contratos de programas elaborados pelo (a) Secretário (a) Executivo (a), de acordo com as diretrizes do Colegiado de Prefeitos;
- II. Aprovar o relatório anual das atividades do CISMEPA, elaborado pelo Secretário Executivo;
- III. Estudar e propor normas operacionais com vistas à promoção, proteção e assistência à Saúde para as Secretarias de Saúde dos municípios consorciados;
- IV. Estudar e propor ações conjuntas de saúde para os municípios consorciados.

Art. 28 – A Assembléia de Gestores reunir-se-á, em Assembléia Geral Ordinária, por convocação de seu Secretário (a) Executivo (a) em exercício, ou sempre que houver pauta para deliberação, em Assembléia-Geral Extraordinária.

Art. 29 – Compete ao Presidente do Colegiado de Prefeitos e ao Secretário Executivo, em conjunto:

- I. Propor a estruturação administrativa dos serviços, do quadro de pessoal, das funções de confiança e suas respectivas remunerações, que serão submetidos à aprovação do Colegiado de Prefeitos;
- II. Contratar, promover, demitir e aplicar penalidade ao pessoal contratado pelo CISMEPA, observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, bem como requerer a devolução daqueles cedidos pelos Municípios consorciados;



- III. Propor ao Colegiado de Prefeitos a requisição de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;
- IV. Elaborar o plano de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao Colegiado de Prefeitos;
- V. Elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Colegiado de Prefeitos;
- VI. Movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos do CISMEPA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 30 – A contratação de pessoal necessária à execução do Consórcio será efetivada mediante processo seletivo público e será regida pela CLT, quando não for possível a cessão pelos municípios consorciados.

§ 1º - A contratação se efetivará, por prazo determinado ou indeterminado, conforme o caso, quando se tratar de emprego temporário ou do quadro permanente.

§ 2º - Quando se tratar de cargos em comissão ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, o vínculo se estabelecerá por nomeação direta do Presidente do CISMEPA, independentemente de aprovação em concurso público.

§ 3º - Os profissionais nomeados para o exercício de cargo em comissão previsto no quadro do CISMEPA serão obrigatoriamente inscritos no Regime Geral da Previdência Social do INSS.

Art. 31 – As gratificações concedidas aos servidores dos municípios consorciados cedidos para o Consórcio, cujas atividades excedam às dos cargos de origem, comporão uma tabela aprovada pelo Colegiado de Prefeitos e serão pagas pelo CISMEPA.

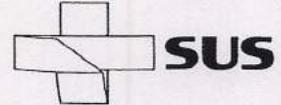
Art. 32 – A remuneração e demais vantagens dos servidores cedidos poderão ser integralmente suportadas pelo CISMEPA durante o período em que eles permanecerem cedidos.

Parágrafo Único – Os municípios que efetuarem despesas com pessoal cedido ao CISMEPA, poderão fazer a compensação dos valores da remuneração, através do contrato de rateio.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Pirai, Itatiba, Pinheiral, Pirai, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Art. 33 – O quadro de pessoal do CISMEPA, constituído dos empregos, funções de confiança e respectivas remunerações, constitui anexo do Protocolo de Intenções de transformação do CISMEPA.

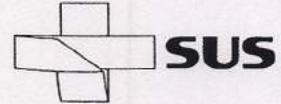
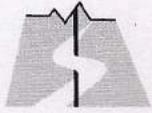
Art. 34 – Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, o CISMEPA poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante o regime da CLT.

Art. 35 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificadas, as contratações que visem a:

- I. Combater surtos epidêmicos;
- II. Atender situações de calamidade pública;
- III. Executar campanhas de saúde pública;
- IV. Atender a termos de convênio, contrato, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos;
- V. Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas onde se fizer presente o relevante interesse público;
- VI. Substituição de profissionais de saúde com profissão regulamentada, na execução de projetos e programas com duração determinada;
- VII. Garantir a continuidade e a normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos que coloquem tais atividades em risco;
- VIII. Execução de obra certa e determinada.

§ 1º – As contratações de que trata o *caput* serão efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses de duração, permitida a renovação por mais 12 (doze) meses, observado sempre o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a soma dos períodos.

§ 2º – O recrutamento para contratação temporária será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.



§ 3º – É vedado o desvio de função do contratado por prazo determinado, assim como sua recontração, exceto nos casos permitidos, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

§ 4º – Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos no Quadro de Pessoal do CISMEPA, exceto na hipótese do inciso V, do Art. 35, que terá como base os valores praticados no mercado de trabalho.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO

Art. 36 – O patrimônio do CISMEPA será constituído:

- I. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II. Pelos bens e direitos que lhe forem doados, cedidos ou transferidos por entidades públicas ou particulares;
- III. Pelos recursos financeiros recebidos a qualquer título;
- IV. Pelas rendas de seus bens;
- V. Por outras rendas eventuais.

Parágrafo Único – Os bens que integram o CISMEPA serão tombados, com numeração própria, de acordo com o modelo 11, previsto na Deliberação 200 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo responsável, que será designado por portaria do (a) Secretário (a) Executivo.

SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 37 – Constituem recursos financeiros do CISMEPA:

- I. A remuneração dos próprios serviços;
- II. Os auxílios, contribuições e subvenções recebidos de entidades públicas ou particulares;
- III. As rendas de seu patrimônio;
- IV. Os saldos de exercício;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Pirai, Patiala, Pinheiral, Pirai, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

- V. As doações e legados;
- VI. O produto da alienação de bens;
- VII. O produto de operações de crédito;
- VIII. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;

Art. 38 – A participação financeira dos municípios será transferida ao CISMEPA mediante contrato de rateio anual e será calculada de forma proporcional, conforme deliberação do colegiado de Prefeitos, consignada em ata da Assembléia Geral.

§ 1º – Os recursos decorrentes da participação financeira dos Municípios consorciados serão transferidos mensalmente ao CISMEPA, em conta corrente previamente indicada, nos prazos e condições estabelecidos no respectivo contrato de rateio.

§ 2º – Independentemente das transferências estabelecidas em contrato de rateio, haverá remuneração para os serviços a serem executados diretamente pelo CISMEPA, bem como pela execução dos contratos de programa e outros instrumentos por ele firmados.

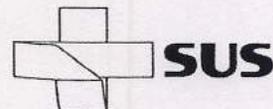
§ 3º – O repasse do valor mensal previsto no contrato de rateio poderá ser realizado pelo Município consorciado mediante autorização de débito junto ao Banco do Brasil, na conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) dos Municípios ou outra conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de cada ente consorciado, até o dia 30 (trinta) de cada mês, independentemente da emissão de boleto bancário ou qualquer outro documento fiscal.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS

SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS

Art. 39 – São direitos dos municípios consorciados:

- I. Tomar parte, discutir, votar e ser votado nas Assembléias e eventos do CISMEPA;
- II. Propor ao CISMEPA medidas que entenderem úteis às suas finalidades;



- III. Usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CISMEPA;
- IV. Estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CISMEPA, para realização de serviços objetos de gestão associada.

SEÇÃO II DOS DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 40 – São deveres dos municípios associados:

- I. Colaborar para a consecução dos fins e objetivos do CISMEPA;
- II. Acatar as decisões do Colegiado de Prefeitos, bem com as determinações técnicas e administrativas do CISMEPA;
- III. Efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos para com o CISMEPA;
- IV. Aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;
- V. Comunicar ao CISMEPA qualquer irregularidade que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;
- VI. Fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse da organização e ao aperfeiçoamento dos serviços consorciados;
- VII. Submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, contrato de rateio e contrato de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros custos, seus reajustes e revisões;
- VIII. Comparecer às reuniões do CISMEPA e eleger os membros do Colegiado de Prefeitos e da Secretaria Executiva;
- IX. Zelar, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, pelo cumprimento dos protocolos e diretrizes estabelecidas para utilização dos serviços de saúde próprios ou de terceiros, conveniados ou contratados com o CISMEPA;



- X. Encaminhar seus técnicos, quando solicitados, para participação em Grupos de Trabalho formados pelo CISMEPA;
- XI. Observar e cumprir as disposições estatutárias.

SEÇÃO III OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 41 – Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, expressa ou tacitamente.

Art. 42 – Os membros dirigentes do CISMEPA, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do colegiado, tão somente a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas neste Estatuto.

Art. 43 – Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CISMEPA todos os municípios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso dos municípios que não contribuíram dar-se-á em condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Art. 44 – Tanto o uso dos bens, quanto dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos consorciados.

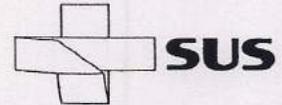
Art. 45 – Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISMEPA bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for acordada.

Art. 46 – Todos os municípios consorciados, por seus representantes legais e por seus sucessores, se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes adotadas pelo CISMEPA, salvo se manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse local.

Art. 47 – A adimplência com os valores devidos é condição para que os municípios consorciados possam usufruir dos bens e serviços do CISMEPA.

Art. 48 – Os municípios consorciados que se tornarem inadimplentes com suas obrigações pecuniárias por período superior a 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até a regularização das pendências.

Art. 49 – Do ato de suspensão do consorciado caberá recurso ao Colegiado de Prefeitos, após indeferimento de pedido de reconsideração interposto à Secretaria Executiva.



Art. 50 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de recurso é de 15 (quinze) dias contados da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.

Art. 51 – O Município em débito com o consórcio, não poderá votar ou ser votado nas Assembleias do CISMEPA.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

Art. 52 – Cada Município poderá retirar-se, a qualquer momento, do CISMEPA, desde que denuncie sua participação, com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais consortes de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 53 – Serão excluídos do consórcio, ouvido o Colegiado de Prefeitos, os Municípios que tenham deixado de efetuar o pagamento da participação financeira devida ao CISMEPA, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, mediante ação própria a ser promovida pelo CISMEPA.

Art. 54 – O CISMEPA somente será extinto por decisão do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

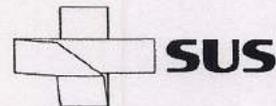
§ 1º – Em caso de extinção, os bens e recursos do CISMEPA reverterão ao patrimônio dos consortes, proporcionalmente ao total das inversões por eles feitas.

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao CISMEPA retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Art. 55 – Os Municípios que se retirarem espontaneamente e os excluídos somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISMEPA quando de sua extinção, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições deliberadas pelo Colegiado de Prefeitos.

Art. 56 - Será excluído do consórcio, após processo de suspensão, ouvido o Colegiado de Prefeitos, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por decisão fundamentada e garantida a ampla defesa e o contraditório, o Município que:

- I. Deixar de cumprir os deveres descritos no Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos defendidos pelo CISMEPA;



- II. Deixar de consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- III. Deixar de pagar os valores devidos ao CISMEPA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria;
- IV. Deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo CISMEPA ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISMEPA.

Parágrafo Único – A retirada do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 57 – A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 58 – O controle social será exercido em sua plenitude pelos respectivos Conselhos de Saúde de cada ente consorciado, de acordo com o que preconiza a legislação do Sistema Único de Saúde pertinente à matéria.

Art. 59 – O CISMEPA convocará pelo menos 01 (um) Fórum Regional dos Conselhos de Saúde dos entes consorciados, a cada ano, para apresentação do Relatório de Gestão do CISMEPA.

Art. 60 – Independentemente dos fóruns de que trata o artigo anterior, os Conselhos de Saúde dos Municípios consorciados poderão ser convidados a participar das Assembleias Gerais do CISMEPA, condicionada a participação de 01 (um) conselheiro no máximo, por Município.

Parágrafo Único – Os conselheiros de saúde presentes às Assembleias Gerais terão direito a voz.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 61 - As candidaturas para Presidente, Vice Presidente, Secretário (a) Executivo, Secretário (a) Adjunto e membros do Conselho Fiscal são individuais e



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Piraí, Patiala, Pinheiral, Piraí, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

poderão ser requeridas até o final do expediente do dia anterior à data da Assembléia em que se realizar as eleições, desde que dia útil.

Art. 62 – O pedido de registro de candidatura poderá ser efetuado mediante o encaminhamento de fax ao CISMEPA, desde que o original seja entregue até o início da Assembléia Geral.

Art. 63 – As eleições serão processadas separadamente.

Art. 64 – No caso de consenso sobre somente um candidato, as eleições se processarão por aclamação.

Art. 65 - Havendo mais de um candidato registrado, serão elaboradas cédulas de votação para inscrição manual do nome do candidato a ser escrito pelo votante.

Art. 66 – Cada candidato (a) disporá de 15 (quinze) minutos para apresentar suas propostas à Assembléia Geral.

Art. 67 - A votação se dará mediante chamada dos Prefeitos e dos (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes, legais e/ou oficialmente designados, de acordo com a ordem de assinatura no livro de presença.

Art. 68 - Somente terá direito a voto os Prefeitos e os (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes que assinarem o livro de presença até o início da Assembléia Geral.

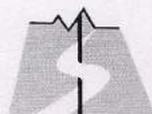
Art. 69 - Encerrado o processo de votação, poderão ser designados até três membros presentes para acompanhar a apuração.

Art. 70 - Será declarado (a) vencedor (a) e, conseqüentemente eleito, o (a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos, dentre os apurados, ou aquele aclamado (a) pela Assembléia, o (a) qual será empossado (a), imediatamente após o encerramento do pleito eleitoral.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

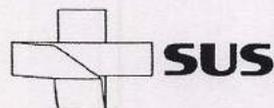
Art. 71 – Os Estatutos do CISMEPA somente poderão ser alterados pela aprovação unânime do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 72 – O Presidente do CISMEPA editará normas para regulamentar as condições de concessão de diárias e seus respectivos valores, aos servidores e colaboradores do CISMEPA, bem como sobre o regime de adiantamento, observada



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Piraí, Patiala, Pinheiral, Piraí, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

a legislação vigente sobre a matéria, em especial o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64.

Art. 73 – O CISMEPA poderá instituir Comissão Permanente ou Especial de Licitação e nomear pregoeiro para atuar nos processos licitatórios instaurados pelo Consórcio, utilizando servidores dos Municípios Consorciados.

Art. 74 – Havendo consenso entre os consorciados, as deliberações do Colegiado de Prefeitos e da Assembléia de Gestores poderão ser efetivadas mediante aclamação.

Art. 75 – Os Municípios componentes do CISMEPA respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.

Art. 76 – O exercício social do CISMEPA encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 77 – As atas serão lavradas em folhas soltas, por digitação, assinadas e rubricadas pelo Secretário Executivo, devendo as atas que tratarem de assuntos à Assembleia Geral serem registradas em Cartório, quando necessário.

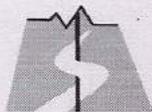
Art. 78 – O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, denominado CISMEPA adquiriu personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, na forma de associação pública, com a ratificação do Protocolo de Intenções em 20 de outubro de 2009, pela Assembleia Geral especialmente convocada, independente de qualquer registro em cartório, conforme previsto no parágrafo único do Art. 41, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 79 – O CISMEPA deverá publicar extrato deste estatuto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação e disponibilizar o texto integral em sítio da rede municipal de computadores na Internet, cujo endereço constará da publicação do extrato.

Parágrafo Único – Os atos oficiais do CISMEPA serão publicados em jornal de circulação regional e/ou em órgão informativo de um dos Municípios Consorciados, conforme regulamento a ser editado pelo Presidente do CISMEPA, devendo também ser publicizado na página do Consórcio na Internet, quando for criada ou em outro site indicado no regulamento.

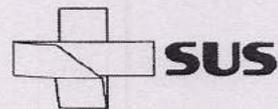
Art. 80 – Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do CISMEPA, “*ad referendum*” da Assembleia Geral.

O presente Estatuto aprovado pela Assembleia Geral do Colegiado de Prefeitos, realizada no dia 15 de maio de 2014, no Município de Piraí, passa a vigorar com a publicação do seu extrato em jornal de circulação regional, para que



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA**

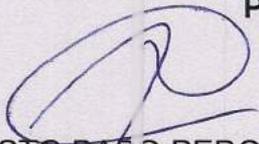
Barra Mansa, Barra do Piraí, Itatiaia, Pinheiral, Piraí, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



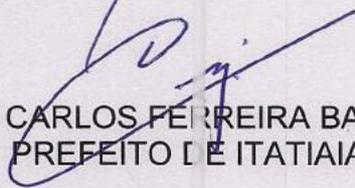
ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

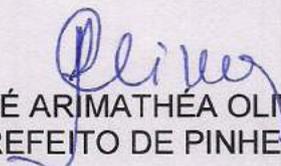
sobre a matéria e o Protocolo de Intenções de transformação do CISMEPA em Consórcio Público, celebrado em 20 de outubro de 2009 e ratificado pelos consorciados, que constitui o contrato de constituição do CISMEPA.

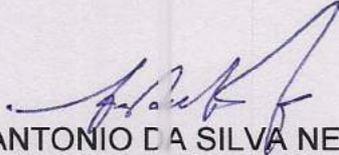
Piraí, 15 de maio de 2014.

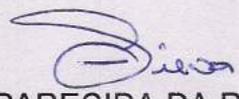

JORGE AUGUSTO BAEO PEDOSO DE LIMA
PREFEITO DE BARRA DO PIRAÍ


JONASTONIAN MARINS AGUIAR
PREFEITO DE BARRA MANSA

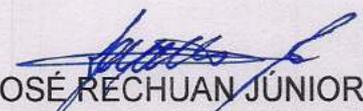

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS
PREFEITO DE ITATIAIA

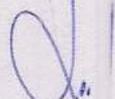

JOSÉ ARIMATHEA OLIVEIRA
PREFEITO DE PINHEIRAL

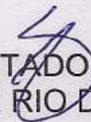

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
PREFEITO DE PIRAÍ

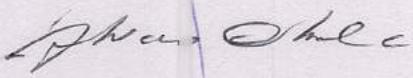

MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA
PREFEITO DE PORTO REAL


RAIMUNDO DE SOUZA
PREFEITO DE QUATIS


JOSÉ RECHUAN JÚNIOR
PREFEITO DE RESENDE
P.P.


RAUL FONSECA MACHADO
PREFEITO DE RIO CLARO


SORAIA FURTADO DA GRAÇA
PREFEITA DE RIO DAS FLORES


ÁLVARO CABRAL DA SILVA
PREFEITO DE VALENÇA


ANTONIO FRANCISCO NETO
PREFEITO DE VOLTA REDONDA